



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023.

Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende

EMENTA

Resolução nº 03/2006 - RI. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 10/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende, que modifica o parágrafo 8º, do art. 122, da Resolução nº 03/2006.

O art. 122, parágrafo 1º, do Regimento Interno estabelece:

Art. 122 As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente, as especiais poderão ser convocadas por deliberação da Câmara, neste caso, através de requerimento aprovado por maioria absoluta;

§ 1º As sessões solenes destinam-se às solenidades cívicas e oficiais.

(...)

Ao analisar a propositura verifica-se que a data comemorativa se refere a feriado religioso.

Considerando as questões históricas e culturais do povo brasileiro, apesar de instituído como Estado laico ainda há influência católica.

A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, em seu artigo 2º fala dos feriados religiosos e limites.

A Lei Municipal nº 4.125/2003 estabelece:

Art. 1º São Feriados Religiosos Municipais, de acordo com a tradição local e conforme autorizado pelo Art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

- Sexta-feira da Paixão (dia variável);
- Corpus Christi (dia variável);
- São Tibúrcio (dia 14 de abril); e
- São João Batista (24 de junho).

Aos oradores oficiais das sessões solenes comemorativas é concedido um diploma, como o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 01/91.

Importante mencionar que no referido decreto o “Dia 14 de abril”, conforme os costumes locais, é conhecido como o “Dia da Cidade”.

O feriado de 24 de junho é conhecido como o “Dia do Padroeiro da Cidade”, por analogia deverá ser concedido **certificado ao orador oficial**, o que dependerá de **regulamentação**.

Ambos feriados são oficialmente reconhecidos pela Lei Municipal nº 4.125/2003, especificamente o dia 24 de junho em razão da cultura local, é um dia de festejos religiosos o que implica em alusão ao Santo homenageado.

A Constituição Federal protege as manifestações culturais, o art. 215 nos diz:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

A justificativa apresentada faz menção a um evento cultural de caráter beneficente de porte razoável que ocorre nesta data no município, inclusive reconhecido em todo Estado.

Vejam os acórdãos esclarecedor acerca dos feriados religiosos, segue voto do Relator:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

DANOS MORAIS. LEI QUE INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIBERDADE DE CULTO.

1 -- A Constituição Federal, no art. 19, I, veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

2 -- Não proíbe que algum desses entes da federação, no exercício de sua competência legislativa, institua data comemorativa, a exemplo do que fez o Distrito Federal, quando instituiu o dia do evangélico.

3 -- Não é, portanto, inconstitucional lei assim editada. E os atos cometidos com base nela são válidos, como sói acontecer com a comemoração do dia do evangélico que se caracteriza exercício regular de um direito -- o de culto religioso (CF, art. 5º, VI). E quem exerce um direito, salvo abuso, não causa dano a outrem (CC, art. 160, I).

4 -- Vislumbrar em situações que tal preconceito ou discriminação é emprestar razão à intolerância religiosa, praga que, ao longo da história, tem feito e continua fazendo inúmeras vítimas.

5 - Apelação não provida.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

O fundamento da reparação dos danos morais não difere substancialmente do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais. Em ambos, revestindo-se de caráter sancionatório e aflitivo, o dever de indenizar representa por si obrigação fundada em sanção de ato ilícito.

Segue-se daí que, atos praticados com fundamento em lei não reputada inconstitucional, são lícitos, representando exercício regular de um direito. Quem os comete não age ilicitamente e, assim, não causa dano a quem quer que seja, não estando obrigado a indenizar (CC, art. 160, I).

Na espécie, tem-se que a Constituição Federal, no art. 19, I, veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Não proíbe, contudo, que algum desses entes da federação, no exercício de sua competência legislativa, institua data comemorativa, a exemplo do que fez o Distrito Federal, quando instituiu o dia do evangélico. Quando assim faz, está no exercício de competência residual, reservada aos municípios e aos Estados, que ele, Distrito Federal, exerce por força do disposto no art. 32, § 1º, da CF.

Não é, portanto, a lei inconstitucional. E, assim, os atos cometidos com base nela são válidos, como sói acontecer com a comemoração do dia do evangélico que se caracteriza como exercício regular de um direito -- o de culto religioso (CF, art. 5º, VI).





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

E quem exerce um direito, salvo abuso, não causa dano a outrem (CC, art. 160, I).

Por outro lado, vale observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97.

Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade.

São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa. O mínimo que podem fazer – e fazem -- é aproveitar para descanso físico.

Não se tratam – é certo –, esses feriados, de data comemorativa do seguidor de uma determinada religião, a católica. Mas pode se dizer que as situações são semelhantes, já que as duas hipóteses trazem subjacente a liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, VI).

Vislumbrar, no entanto, em situações que tal preconceito ou discriminação é emprestar razão à intolerância religiosa, praga que aqui felizmente não temos, mas que, ao longo da história, tem feito muitas vítimas, e, lamentavelmente, continua fazendo, como ocorre na Irlanda do Norte.

A religião, essencial ao homem, alimenta o espírito e traz paz interior. Não basta, contudo, apenas orar. É necessário tolerar, sobretudo, os outros, inclusive os crédulos de religiões diversas. Deve se ter paciência, fonte inestimável de tranqüilidade que é a felicidade na terra. E como, ainda no ano de 1647, já advertia Baltasar Gracián, “quem não sabe como agüentar os outros deve se recolher em si próprio, se é que consegue tolerar”.

O nobre Juiz, Dr. Waldir Leôncio Júnior, muito bem examinou a hipótese dos autos, quando indeferiu a inicial. Peço vênica para me reportar à sentença.

Nego provimento. (TJ-DF, AC 2001.01.1.087576-6; Relator:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

4

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 340030003900310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Jair Soares; 4ª Turma Cível; Data da publicação: 27/02/2002)
(g.n.)

No tocante ao mérito este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade do projeto com considerações.

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de junho de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

